

PRM-STM-PA-00014759/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO N° 17, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Referência: IC nº 1.23.002.000705/2024-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição da República; arts. 1º e 2º, e 5º, I, “c”, II, “d”, III, “e”, IV; art. 6º, VII, “a” e “c”, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 23 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do art. 129, II, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e, ainda, celebrar compromisso de ajustamento de conduta e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis (Resolução CNMP nº 179/2017), cabendo, ainda, ao

Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da CRFB/1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas, bem como população tradicional;

CONSIDERANDO que a educação é direito social expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado, conforme estabelece o art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “*a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata*”, acrescentando que “*o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica*”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece, em seu art. 26, que “*deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional*”;

CONSIDERANDO que os programas e serviços educacionais destinados aos povos indígenas deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação direta com eles, de modo a

responder às suas necessidades particulares, devendo abranger sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais (art. 21, 1, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que aos governos cabe reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos (art. 27, 3, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que seu art. 2º, I, também estabelece que cabe aos governos assumirem a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que a ação coordenada acima referida deve incluir a promoção plena e efetiva dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando-se sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, auxiliando-se os membros desses povos a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os indígenas e os demais membros da comunidade nacional, compatibilizando-se suas aspirações e formas próprias de vida, nos termos do art. 2º, 1 e 2, b) e c), da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas especiais e necessárias para a salvaguarda das pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos indígenas (art. 4º, 1 e 2, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu art. 14, 2, também garante, a todos os indígenas, o “*direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação*”;

CONSIDERANDO que conforme a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê, em seu artigo XV, o direito que “*Os Estados e os povos indígenas, em concordância com o princípio de igualdade de oportunidades, promoverão a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas*”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**, estatui dentre os princípios basilares do ensino: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, a garantia de padrão de qualidade e consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, I, III, VIII, IX e XII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Indígena, instituída pelo Decreto-Lei nº 6.861/09, prevê que “*a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades*” (art. 1º);

CONSIDERANDO que os povos tradicionais possuem características histórico culturais e saberes próprios, que muitas vezes são secundarizados pela perspectiva convencional nas escolas, de modo que o atendimento escolar às populações indígenas requer gestão democrática e participativa como garantia do direito à educação adequada;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE) define a responsabilidade legal dos sistemas estaduais de ensino pela educação indígena, que pode ser delegada aos municípios, e assume como uma das metas a ser atingida nessa esfera a implementação de programas contínuos de formação de professores e professoras, a profissionalização do magistério indígena, com a criação da categoria de professor indígena como carreira específica do magistério;

CONSIDERANDO que a Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999, que estabelece diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas no Brasil, com o objetivo de respeitar e valorizar as especificidades culturais, linguísticas e sociais dos povos indígenas, **dispõe que a organização escolar própria é um dos elementos basilares da estrutura e do funcionamento da escola indígena** (art. 2º, IV);

CONSIDERANDO que o art. 3º da citada Resolução preconiza que **a escola indígena deve considerar a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão**, elencando ainda a importância de se considerar: I - suas estruturas sociais; II - suas práticas sócio-culturais e religiosas; III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino aprendizagem; IV - suas atividades econômicas; V - a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das

comunidades indígenas; V I- o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

CONSIDERANDO a orientação contida no Parecer CNE/CEB Nº 13/2012, no sentido de que, nos espaços de educação infantil, *"a organização das turmas deve respeitar as idades das crianças tal como definidas pelas comunidades escolares, considerando-se, inclusive, a possibilidade de criação de turmas com faixas etárias diferentes, tanto na escola quanto nos outros espaços de aprendizagem da comunidade"*;

CONSIDERANDO que o parecer supracitado também recomenda que *"o direito à educação infantil deve ser garantido independente da quantidade de crianças matriculadas na escola, não devendo restringir-se aos parâmetros quantitativos definidos a priori pelos sistemas de ensino"*;

CONSIDERANDO, nesse cenário, que por meio da representação encaminhada ao Ministério Público Federal pela Associação Indígena dos Educadores Munduruku do Alto Tapajós - ARIKICO, lideranças indígenas reivindicam a extinção das turmas multisseriadas nas escolas e aldeias indígenas de Jacareacanga/PA, apontando algumas desvantagens, como: 1. dificuldade de gerenciar múltiplas turmas/séries; 2. dificuldade em ensinar disciplinas específicas; 3. maior estresse para os professores;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 1262/2024/GABPRM5-TMC, enviado à Secretaria Municipal de Educação de Jacareacanga - SEMECD para solicitar que apresentasse informações sobre a possibilidade de extinção do modelo de turmas multisseriadas na rede escolar indígena e implementação, em seu lugar, do ensino seriado regular por divisão de turmas, organizando-as de acordo com a faixa etária e níveis de conhecimento, independentemente do número de alunos, **a resposta apresentada foi a de que não haveria possibilidade de extinguir as turmas multisseriadas no ano letivo de 2025;**

CONSIDERANDO que o ofício encaminhado pelo MPF não foi integralmente respondido, haja vista que a SEMECD não encaminhou relatório detalhado sobre escolas/unidades escolares indígenas do município, indicando a quais aldeias pertencem, quantidade de turmas (especificando as de ensino multisseriado) e os níveis de ensino de cada turma, a quantidade de alunos por turma e a quantidade de professores em cada uma das escolas/unidades escolares indicadas, em que pese das reiterações contidas nos

Ofícios nº 79/2025/GABPRM5-TMC, nº 344/2025/GABPRM5-TMC, Ofício nº 431/2025/GABPRM5-TMC e nº 630/2025/GABPRM5-TMC;

CONSIDERANDO, portanto, que a ausência de dados atualizados e sistematizados, conforme reiteradamente solicitado pelo MPF, impede a adequada avaliação sobre a viabilidade da extinção das turmas de ensino multisseriado, bem como a adoção de outras formas de organização pedagógica, inclusive à luz da **Resolução nº 201/2017 do Conselho Estadual de Educação do Pará**;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e levantamento criterioso para que qualquer alteração no modelo de ensino seja feita de forma gradual, fundamentada, participativa e com respeito à autonomia das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que tramita no 5º Ofício do Ministério Público Federal em Santarém, o **PA - PPB - 1.23.002.000065/2024-61**, que trata das demandas recebidas acerca da “*construção e estruturação de escolas indígenas em diversas aldeias alocadas no município de Jacareacanga*”;

CONSIDERANDO as reiteradas representações de lideranças e associações indígenas do povo Munduruku recebidas no procedimento sobredito, para pleitear construção e reforma em diversas escolas que se encontram em situação precária, a despeito das melhorias já alcançadas após a expedição da Recomendação Conjunta nº 01/2024-MPPA/MP à SEMECD de Jacareacanga/PA, através da qual provocou-se a realização de levantamento minucioso das necessidades estruturais das escolas indígenas de Jacareacanga/PA e a realização das reformas/construções pleiteadas pelas comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que no **PA - PPB - 1.23.002.000048/2024-23**, também em curso no 5º Ofício do MPF em Santarém, o qual acompanha a regularização da aplicação de programas do Governo Federal à educação indígena em Jacareacanga, a Associação ARIKICO comunicou que diversos programas educacionais do Governo Federal e do Governo do Pará não estão sendo implementados nas escolas indígenas do município de Jacareacanga/PA;

CONSIDERANDO que, naquele procedimento, o MPF está realizando diligências para apurar quais escolas indígenas demandam inclusão em programas educacionais com maior urgência e que possuem infraestrutura pedagógica, de materiais e serviços mais

deficitários, com base em critérios objetivos de vulnerabilidade, como ausência de conectividade (internet), precariedade no abastecimento de água, inexistência de conselhos escolares constituídos e outras deficiências estruturais relevantes;

CONSIDERANDO que os relatos recebidos pelo *Parquet* federal trazem à baila uma gama de vulnerabilidades enfrentadas no ambiente escolar de diversas aldeias indígenas do município de Jacareacanga/PA, que extrapolam as deficiências das estruturas físicas das escolas/salas de aula e revelam estruturas pedagógicas enfraquecidas, mormente no que diz respeito ao acesso à internet, material didático e formação específica para professores que ministram aulas para turmas multisseriadas;

CONSIDERANDO que a ausência de estrutura física adequada, de professores formados e de planejamento curricular específico compromete a eficácia da política pública de educação intercultural e fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia;

CONSIDERANDO que, embora o ensino multisseriado para escolas indígenas não seja, em tese, vedado pelo ordenamento jurídico, é fundamental que esse modelo de ensino seja uma **escolha pedagógica consciente, construída em diálogo com a comunidade e respaldada por uma infraestrutura adequada, formação de professores específica e material didático apropriado, sob pena de se recair em uma violação do direito à educação escolar indígena diferenciada;**

CONSIDERANDO a fundada preocupação de que a desconsideração das peculiaridades da educação indígena diferenciada, a manutenção ou o encerramento abrupto de turmas multisseriadas possa desencadear prejuízos à aprendizagem dos discentes indígenas e levar à evasão escolar;

CONSIDERANDO todos os fundamentos ora expostos corroboram que qualquer mudança no meio educacional indígena deve ser precedida de um diagnóstico aprofundado e um planejamento cuidadoso, visando assegurar a qualidade e a adequação cultural da educação indígena, visando evitar quaisquer impactos negativos;

CONSIDERANDO, portanto, ser fundamental coletar e sistematizar os dados necessários para avaliar o cenário integral a respeito de quantas e quais aldeias possuem turmas multisséries; quantos são os alunos atendidos; e quais são os empecilhos pedagógicos por elas enfrentados; visando analisar a adequação da referida modalidade de ensino para o

atendimento satisfatório das necessidades educacionais das comunidades indígenas, bem como as melhores alternativas para o alcance de melhorias no sistema educacional de ensino indígena no município de Jacareacanga/PA;

CONSIDERANDO, por fim, que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93; do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; e art. 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c” e XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 127 e 129, V, da Constituição da República, **RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA, POR SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEMECD, que:**

A) no prazo de 60 dias, realize levantamento e elabore relatório respectivo destinado a avaliar, tecnicamente, a possibilidade de extinção gradual do modelo de turmas multisseriadas na rede escolar indígena e implementação, em seu lugar, do ensino seriado regular por divisão de turmas e em quais localidades essa alternativa seria viável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

A.1. quais e quantas escolas/unidades escolares indígenas do município possuem e/ou funcionam na modalidade de ensino multisseriado e a quais aldeias estão situadas;

A.2 a quantidade de turmas, os níveis de ensino de cada turma e a quantidade de alunos por turma;

A.3 quantidade de professores em cada uma das escolas/unidades escolares indicadas;

A.4 a periodicidade em que são realizadas as formações dos professores (quantas vezes a cada ano letivo, por exemplo, ou a cada determinado tempo) e se as referidas formações incluem

abordagens e conteúdos específicos para os professores de turmas multisseriadas;

A.5 o calendário de formações já realizadas e previstas para o ano letivo de 2025, e quais as programações previstas voltadas ao ensino multisseriado, incluindo a execução do Programa de Acompanhamento e Formação Continuada para o ensino multisseriado no processo de alfabetização (Praema), com apoio do MEC.

B) dentro do prazo contido no item “A”, encaminhe os dados sistematizados em relatório, com análise empreendida, ao Ministério Público Federal.

ESTABELEÇA-SE o prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o destinatário se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos e informe quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, mediante apresentação de documentos comprobatórios de seu cumprimento.

RESSALTE-SE que a omissão na remessa de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 6^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, 05 de agosto de 2025.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA